**PROJETO DE LEI N° 010/2017 DE 07 DE AGOSTO DE 2017**

**“REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE** **AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL A SEREM DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA DE AGRICULTURA MEIO AMBIENTE E TURISMO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, INSTITUI TAXAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A Câmara Municipal decreta:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui taxas municipais para a prestação de serviços correlatos ao meio ambiente através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo e fixa normas para os procedimentos de autorização e licenciamento ambiental conforme previsto no Capítulo VII da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiental (Lei de 22 de junho de 2017) em consonância com a Resolução CONSEPA nº 09 e o Termo de Cooperação Técnica Nº 15, firmado entre o Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) e a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, em 27 de Julho de 2013.

§ 1° Em conformidade com as normas citadas no *caput* deste artigo, fica assegurado a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo a coordenação, o controle, a execução e a fiscalização da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente do Município de Campo Novo de Rondônia.

**§ 2°** Fica imputado a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, em consonância comas normas citadas no *caput* deste artigo, a execução das ações administrativas para a Autorização e o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de potencial ou efetivo impacto ambiental baixo e de âmbito local.

**§ 3°** As taxas municipais para a prestação de serviços correlatos ao meio ambiente são estabelecidas em função da prestação de serviços e do exercício do poder de polícia conferidos a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo pela Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (Lei nº de 22 de junho de 2017).

**Seção I**

**Das Definições**

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

**I -** Autorização Ambiental: documento expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, após vistorias técnicas, em resposta a solicitação realizada por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, para o desenvolvimento de um determinado evento causador de alterações ambientais por um determinado espaço de tempo, de caráter eventual e temporário;

**II -** Licenciamento Ambiental Municipal: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, motivada pelo empreendedor, licencia a localização, a instalação, ampliação e a operação, bem como a regularização de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que sob qualquer forma possam causar degradação ambiental de baixo impacto e de âmbito local;

III - Licença Ambiental Municipal: ato administrativo, através do qual a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo estabelece as condições, restrições e medidas de controle que devem ser seguidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, operar ou regularizar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que sob qualquer forma possam causar degradação ambiental de baixo impacto e de âmbito local;

**IV -** Licença Municipal de Localização: concedida na fase de planejamento do empreendimento, na qual a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo aprova a sua localização e concepção, atesta a viabilidade ambiental, e estabelece os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidos nas fases de implantação do empreendimento;

**V -** Licença Municipal de Instalação: autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, constituindo motivo determinante;

**VI -** Licença Municipal de Operação: permite a operação do empreendimento, após a verificação do cumprimento efetivo das condicionantes e determinantes das etapas anteriores, acompanhado das medidas de controle ambiental e das condicionantes determinadas para a operação;

**VII -** Licença Municipal de Regularização: autoriza, após solicitação do empreendedor, e vistorias e verificações técnicas obrigatórias, a operação de atividades comprovadamente instaladas e em funcionamento em data anterior à publicação desta Lei.

**VIII -** Licença Ambiental Simplificada: aprova a localização e a implantação de empreendimentos, atividades ou obras de pequeno porte e de baixo potencial poluidor/degradador, estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidas.

**IX -** Viabilidade Ambiental: atesta a conformidade do empreendimento quanto ao local em que se pretende instalar determinada atividade;

**X -** Estudos Ambientais: conjunto de estudos relativos aos aspectos ambientais quanto à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos ou atividades, apresentados a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo como subsídio para a análise da autorização ou licença requerida, dentro os quais lista-se:

**a)** Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

**b)** Plano de Controle Ambiental (PCA);

**c)** Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD);

**d)** Relatório Ambiental Simplificado (RAS) apresentado junto ao pedido da Licença Ambiental Simplificada;

**e)** Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA), apresentado por atividade devidamente licenciada a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;

**f)** Estudo de Risco (ER);

**g)** Estudo de Passivo Ambiental (EPA);

**h**) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI);

**i**) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);

**j**) Memorial de Descritivo do Empreendimento (MDE).

**XI -** Baixo Impacto Ambiental: execução de atividades ou empreendimentos em que, dadas a sua dimensão e localização não acarretem alterações adversas significativas e permanentes, nas condições ambientais da área onde se inserem.

**XII -** Impacto Ambiental de Âmbito Local: aquele que altera direta ou diretamente as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança ou o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais dentro do território do Município de Campo Novo de Rondônia, sem ultrapassar seu limite territorial;

**XIII -** Licença Municipal de Extração Mineral (LMEM): autorização expedida em obediência aos regulamentos administrativos locais, permitindo que o requerente, extraia o bem mineral, dentro de uma área previamente demarcada e requerida junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) por um determinado tempo, de acordo com a disponibilidade da jazida, não superior a 20 (vinte) anos

**XIV -** Certidão de Viabilidade Ambiental: documento expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias e vistoria técnica, solicitada por pessoa física ou jurídica de direito privado ou público, constatando a conformidade do empreendimento ao local em que se pretende instalar ou conforme as legislações pertinentes, municipais, estaduais ou federais

**Seção II**

**Do sujeito Passivo e do Fato Gerador**

Art. 3º São sujeitos passivos das taxas municipais de prestação de serviços ambientais, todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes sob qualquer forma de causar impacto ambiental baixo e de âmbito local no Município de Campo Novo de Rondônia.

**Art. 4º** Ficam sujeitos ao licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos listados no Anexo único da Resolução CONSEPA Nº 09.

**Parágrafo Único –** Em conformidade com o Termo de Cooperação Técnica Nº 15, firmado entre a SEDAM e o poder executivo municipal, em 27 de Julho de 2013, para fins de aplicação desta Lei, serão autorizados ou licenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo, as atividades ou empreendimentos cujo potencial poluidor/degradador seja classificado como de baixo impacto ambiental e de âmbito local.

**Art. 5º** Para algumas atividades devido a sua especificidade, periodicidade e eventualidade, combinado com o baixo potencial poluidor/degradador, serão emitidas apenas uma Autorização Ambiental.

**Parágrafo Único -** As atividades supracitadas estão relacionadas no Anexo IIdesta Lei.

**Seção III**

**Das Taxas**

Art. 6º Para efeitos de aplicação desta Lei constituem-se taxas municipais de serviços ambientais aquelas imprescindíveis para a emissão de:

**I -** Certidão de Viabilidade Ambiental: para aquisição de licença ambiental na esfera estadual ou federal;

**II -** Autorização Ambiental: para atividades de caráter eventual ou temporário;

**III -** Licença Ambiental Simplificada;

**IV -** Licença Municipal de Localização;

**V** - Licença Municipal de Instalação;

**VI -** Licença Municipal de Operação;

**VII -** Licença Municipal de Regularização;

**VIII -** Licença Municipal de Extração Mineral.

**Parágrafo Único -** Nos termos deste artigo fica instituído também uma taxa destinada a elaboração, assinatura e monitoramento de Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

**Seção IV**

**Da Autorização e do Licenciamento Ambiental**

Art. 7º É atribuição da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo, outorgada pela Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, a fiscalização, a autorização e o licenciamento de empreendimentos e atividades que gerem baixo impacto local no âmbito do Município de Campo Novo de Rondônia.

 Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo foi formalizado por meio de Termo de Cooperação Técnica entre o Estado de Rondônia e o Município de Campo Novo de Rondônia, no qual se celebrou o repasse dos atos de licenciamento ambiental no que se refere ao baixo impacto local, para o órgão ambiental municipal.

**Art. 8º** À Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Turismo, no exercício de sua competência de controle, cabe emitir os seguintes documentos:

**I -** Certidão de Viabilidade Ambiental (CVA);

**II -** Autorização Ambiental (AA);

**III -** Licença Ambiental Simplificada (LAS);

**IV -** Licença Municipal de Localização (LML);

**V -** Licença Municipal de Instalação (LMI);

**VI -** Licença Municipal de Operação (LMO);

**VII -** Licença Municipal de Regularização (LMR);

**VIII -** Licença Municipal de Extração Mineral (LMEM);

**Parágrafo Único -** As licenças ambientais poderão ser concedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, as características e as fases do empreendimento ou da atividade.

**Art. 9º** Para a emissão da Certidão de Viabilidade Ambiental (CVA) é exigido do requerente:

**I -** Preenchimento do Requerimento Padrão (Anexo III), com assinatura do requerente reconhecida em cartório;

**II -** Comprovante do recolhimento da taxa referente à Certidão de Viabilidade Ambiental, conforme Anexo VI;

**III** - Comprovante de recolhimento da taxa de vistoria técnica, conforme Anexo VI;

**IV -** Cópia de contrato de locação ou de posse do imóvel (escritura definitiva, contrato de compra e venda, memorial descritivo e mapa da propriedade em casos de imóvel rural);

**V -** Cartão CNPJ (no caso de Pessoa Jurídica);

**VI -** Cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF) do representante legal;

**VII -** Contrato Social e última alteração ou requerimento de empresário;

**VIII -** Croqui de acesso a área;

**IX -** Layout do empreendimento;

**X -** Documentos específicos da atividade.

**Art. 10.** Para emissão da Autorização Ambiental (AA) é exigido do requerente:

**I -** Preenchimento do Requerimento Padrão (Anexo III), com assinatura do requerente reconhecida em cartório;

**II -** Comprovante do recolhimento da taxa referente à Autorização Ambiental, conforme Anexo VI;

**III -** Cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF) do representante legal;

**IV -** Croqui de localização ou acesso (quando couber);

**V -** Cópia de contrato de locação ou de posse do imóvel (escritura definitiva, contrato de compra e venda, memorial descritivo e mapa da propriedade em casos de imóvel rural).

**Parágrafo Único -** O prazo de validade da Autorização Ambiental variará entre 01 (um) e 90 (noventa) dias, a contar da data de concessão.

**Art. 11.** Para a emissão da Licença Ambiental Simplificada (LAS) é exigido do requerente:

**I -** Preenchimento do Requerimento Padrão (Anexo III), com assinatura do requerente reconhecida em cartório;

**II -** Comprovante do recolhimento da taxa referente à Licença Ambiental Simplificada conforme Anexo VI;

**III -** Comprovante de recolhimento da taxa de vistoria técnica, conforme Anexo VII;

**IV -** Cópia dos atos constitutivos da empresa (contrato social e suas alterações, ata de eleição da diretoria quando for o caso, ou Certificado de Micro empreendedor Individual).

**V -** Cópia de contrato de locação ou de posse do imóvel (escritura definitiva, contrato de compra e venda, memorial descritivo e mapa da propriedade em casos de imóvel rural);

**VI -** Cópia do cartão do CNPJ e do SINTEGRA (ficha de atualização cadastral);

**VII -** Cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF) do representante legal;

**VIII -** Publicação do requerimento da Licença Ambiental Simplificada em jornais de circulação regional, ou no Diário Oficial (Anexo V);

**IX -** Croqui de acesso à área do empreendimento, com coordenadas geográficas;

**X –** Layout do empreendimento;

**XI -** Cópias de licenças ambientais simplificadas anteriores, quando existirem, para renovação ou ampliação, e certidão de viabilidade ambiental, quando existir.

**XII -** Cadastro Ambiental (Anexo IV);

**XIII -** Anotação de Responsabilidade Técnica, de profissional habilitado, devidamente registrada no Conselho de Classe, responsável pelo Cadastro Ambiental;

**XIV -** Documentos específicos da atividade.

**Parágrafo Único -** O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada variará entre 03 (três) e 12 (doze) meses, a contar da data de concessão.

**Art. 12.** Para a emissão da Licença Municipal de Localização (LML) é exigido do requerente:

**I -** Preenchimento do Requerimento Padrão (Anexo III), com assinatura do requerente reconhecida em cartório;

**II -** Comprovante do recolhimento da taxa referente à Licença Municipal de Localização, conforme Anexo VI;

**III -** Cópia dos atos constitutivos da empresa (contrato social e suas alterações, ata de eleição da diretoria quando for o caso, ou Certificado de Micro empreendedor Individual).

**IV -** Cópia de contrato de locação ou de posse do imóvel (escritura definitiva, contrato de compra e venda, memorial descritivo e mapa da propriedade em casos de imóvel rural);

**V -** Cópia do cartão do CNPJ e do SINTEGRA (ficha de atualização cadastral);

**VI -** Cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF) do representante legal;

**VII -** Cadastro Ambiental Rural (para empreendimentos localizados na zona rural);

**VIII -** Publicação do requerimento da Licença Municipal de Instalação em jornais de circulação regional, ou no Diário Oficial (Anexo V);

**IX -** Croqui de acesso à área do empreendimento, com coordenadas geográficas;

**X -** Layout do empreendimento;

**XI -** Caso a empresa seja EPP ou ME, anexar a Certidão Simplificada;

**XII -** Documentos específicos da atividade.

**Parágrafo Único -** O prazo de validade da Licença Municipal de Localização variará entre 06 (seis) e 12 (doze) meses, a contar da data de concessão.

**Art. 13.** Para a emissão da Licença Municipal de Instalação (LMI) é exigido do requerente:

**I -** Preenchimento do Requerimento Padrão (Anexo III, com assinatura do requerente reconhecida em cartório), constando o número do processo de licenciamento iniciado junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo e cópia de licença ambiental anterior (Licença Municipal de Localização);

**II -** Comprovante do recolhimento da taxa referente à Licença Municipal de Instalação, conforme Anexo VI;

**III -** Publicação da concessão da Licença Municipal de Localização em jornais de circulação regional, ou no Diário Oficial (Anexo V);

**IV -** Publicação do requerimento da Licença Municipal de Instalação em jornais de circulação regional, ou no Diário Oficial (Anexo V);

**V -** Projetos ambientais (PCA, RCA, EIV, RIV entre outros);

**VI -** Anotação de Responsabilidade Técnica (de profissional habilitado, devidamente registrada no Conselho de Classe) responsável pela elaboração, execução e acompanhamento do projeto ambiental. Todas as peças do processo de Licenciamento Ambiental (Planta baixa, PCA, RCA, EIV, RIV entre outros) deverão possuir uma ART contendo detalhadamente a atividade do empreendimento;

**VII -** Planta baixa da área do empreendimento contemplando o sistema de tratamento de efluentes industriais e domésticos, acompanhada de memorial descritivo e de cálculo;

**VIII -** Documentos específicos da atividade;

**§ 1°** O prazo de validade da Licença Municipal de Instalação variará entre 06 (seis) e 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de concessão.

**§ 2°** Em casos de ampliação da atividade ou do empreendimento será exigido do empreendedor o mesmo processo para a emissão da Licença Municipal de Instalação para a área expandida.

**Art. 14.** Para a emissão da Licença Municipal de Operação (LMO) é exigido do requerente:

**I -** Preenchimento do Requerimento Padrão (Anexo IV) com assinatura do requerente reconhecida em cartório, constando o número do processo de licenciamento iniciado junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo;

**II -** Cadastro Ambiental (Anexo IV), com ART devidamente registrada no Conselho de Classe;

**III -** Comprovante do recolhimento da taxa referente à Licença Municipal de Operação, conforme Anexo VI;

**IV -** Cópia da Licença Municipal de Instalação;

**V -** Publicação da concessão da Licença Municipal de Instalação em jornais de circulação regional, ou no Diário Oficial (Anexo V);

**VI -** Publicação do requerimento da Licença Municipal de Operação em jornais de circulação regional, ou no Diário Oficial (Anexo V);

**VII -** Alvará de funcionamento;

**VIII -** Certidão do Corpo de Bombeiros (aprovada);

**IX -** Contrato e/ou certificado de coleta de resíduos perigosos por empresa ou órgão credenciado, capacitado e licenciado, quando couber.

**Parágrafo Único -** O prazo de validade da Licença Municipal de Operação variará entre 01 (um) e 04 (quatro) anos, a contar da data de concessão.

**Art. 15.** Na Licença Municipal de Operação constará a periodicidade para apresentação de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA), que será submetido à avaliação da equipe técnica responsável pelo licenciamento, na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo**.**

**§ 1°** A periodicidade de que trata este artigo poderá ser trimestral ou semestral.

**§ 2°** Os custos referentes ao desenvolvimento do RMA ficarão a cargo do empreendedor.

**§ 3°** Os RMAs deverão ser respaldados por: laudos laboratoriais de análises de água e efluentes, quando for o caso; de certificado de coleta de Resíduos Sólidos Perigosos, ou outros documentos relativos à atividade, que constatem a gestão ambiental eficiente dos seus resíduos.

**§ 4°** Os RMAs deverão ser elaborados por profissionais habilitados, para os quais deverão ser emitidas ART’s (Anotações de Responsabilidade Técnica) devidamente registradas no Conselho de Classe.

**§ 5°** A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo poderá cancelar a licença ambiental expedida em caso de não apresentação do RMA nos prazos estabelecidos.

**§ 6°** A solicitação de renovação da Licença Municipal de Operação ou da Licença Municipal de Regularização só será possível para aqueles empreendimentos que tenham apresentado os RMAs conforme estabelecido na licença em vigência.

**Art. 16.** A Licença Municipal de Regularização será expedida exclusivamente às atividades ou empreendimentos comprovadamente instalados e em funcionamento até a data de publicação desta Lei.

**§ 1°** A comprovação de que trata o *caput* se dará da seguinte maneira:

**a)** Através da inscrição no Cadastro Municipal (Alvará de Funcionamento), para as atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

**b)** Para as atividades que desenvolvem produção primária através de declaração do setor municipal ou estadual competente.

**§ 2°** As atividades ou empreendimentos que se enquadram no *caput* deste artigo deverão impreterivelmente em até 180 dias após a publicação desta Lei, obter tal licença. Para os quais o valor da taxa ambiental será a mesma da Licença Municipal de Operação, conforme Anexo VI;

**§ 3°** Aqueles que não se enquadrarem no prazo supracitado, ficarão sujeitos ao pagamento do valor das três taxas relativas ao licenciamento ambiental (Localização, Instalação e Operação).

**§ 4°** As peças do processo de licenciamento nesta categoria, são todos aqueles documentos necessários para obtenção das três licenças (Localização, Instalação e Operação).

**§ 5°** O prazo de validade da Licença Municipal de Regularização variará entre 01 (um) e 02 (dois) anos, a contar da data de concessão.

**§ 6°** O procedimento para a renovação da Licença Municipal de Regularização será igual ao da Licença Municipal de Operação.

**Art. 17.** Para a emissão da Licença Municipal de Extração Mineral (LMEM) é exigido do requerente:

**I -** Preenchimento do Requerimento Padrão (Anexo III), com assinatura do requerente reconhecida em cartório;

**II -** Comprovante do recolhimento da taxa referente à Licença Municipal de Extração Mineral, conforme Anexo VI;

**III -** Cópia de contrato de locação ou de posse do imóvel (escritura definitiva, contrato de compra e venda, memorial descritivo e mapa da propriedade em casos de imóvel rural);

**IV -** Cartão CNPJ (no caso de Pessoa Jurídica);

**V -** Cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF) do(s) representante (s) legal(is);

**VI -** Contrato social e última alteração ou requerimento de empresário;

**VII -** Croqui de acesso a área;

**VIII -** Cadastro Ambiental Rural (para empreendimentos localizados na zona rural);

**IX –** Requerimento de Registro de Licença do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM);

**X -** Carta imagem contendo a poligonal DNPM, localização das frentes de lavras, cursos hídricos e as áreas de vegetação.

**Art. 18.** Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

**I -** Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

**II -** Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

**III -** Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública.

**Seção V**

**Das Etapas do Processo de Licenciamento Ambiental**

**Art. 19.** O procedimento de licenciamento ambiental municipal obedecerá às seguintes etapas:

**I -** Identificação dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento. O empreendedor deve se atentar para todos os itens listados nas diferentes categorias a serem requeridas.

**II -** Requerimento da autorização ou licença ambiental junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo pelo empreendedor, com protocolo de documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

**III -** Análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, bem como a realização de vistorias pelos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, responsáveis pelo licenciamento ambiental municipal.

**IV -** Solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não sejam considerados satisfatórios;

**V -** Audiência ou reunião pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

**VI -** Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

**VIII -** Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

**Art. 20.** As solicitações de esclarecimentos e complementações realizadas pelos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, durante a análise do processo de licenciamento, deverão ser atendidas pelo empreendedor no prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar da notificação.

**§ 1°** O prazo supracitado poderá ser prorrogado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, desde que seja justificada a sua necessidade.

**§ 2°** O não atendimento aos itens e ao prazo estipulados no *caput* deste artigo, sujeitará no indeferimento do pedido de licença ou autorização e consequente arquivamento do processo de licenciamento, sem qualquer restituição das taxas e outras despesas ao empreendedor.

**Art. 21.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de um novo requerimento de licença, no entanto, o empreendedor deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Lei e pagar um custo de análise estabelecido Anexo VI;

**Seção IV**

**Das Taxas**

Art. 22. Para efeitos de aplicação desta Lei constituem-se taxas municipais de serviços ambientais aquelas fundamentais à emissão de:

**I -** Certidão de Viabilidade Ambiental: para aquisição de licença ambiental na esfera estadual ou federal;

**II -** Autorização Ambiental: para atividades de caráter eventual ou temporário;

**III -** Licença Ambiental Simplificada;

**IV -** Licença Municipal de Localização;

**V -** Licença Municipal de Instalação;

**VI** - Licença Municipal de Operação;

**VII -** Licença Municipal de Regularização;

**VIII -** Licença Municipal de Extração Mineral.

**Art. 23.** A base de cálculo das taxas ambientais é a Unidade Fiscal do Município.

**Art. 24.** As taxas relativas ao processo de licenciamento ambiental (Licenças de Localização, Instalação e Operação) são definidas em função do seu porte em relação ao seu potencial poluidor Anexo VI.

 **Parágrafo Único -** Os demais serviços, como Licenciamento Ambiental Simplificado, Autorização Ambiental, Viabilidade Ambiental, Licença Municipal de Extração Mineral, Licença para Piscicultura Familiar e Agroindústrias terão taxas fixas conforme listado no Anexo VI.

**Art. 25.** A quitação da taxa de licenciamento e/ou demais serviços ambientais se dará na ocasião de seu requerimento.

**Art. 26.** Nos casos de solicitação de renovação de Licença Ambiental já concedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, o empreendedor deverá efetuar o pagamento da taxa referente à licença pretendida.

**Art. 27.** A emissão da segunda via de uma licença expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo se dará mediante pagamento de 20% do valor da taxa da referida licença, fixado no Anexo VI.

**§ 1°** No caso de mudança de titularidade do empreendimento se fará necessário o requerimento da segunda via da licença, mediante apresentação de documentos que comprovem a nova titularidade e desde que se mantenha o porte e o potencial poluidor, inalterados, a licença será atualizada com os dados de o novo titular.

**§ 2°** O requerimento supracitado se dará com a apresentação de cópia autenticada dos documentos pessoais (CPF e RG) do(s) representante(s) legal(is), acompanhado do preenchimento do Requerimento Padrão (Anexo III) com assinatura do requerente reconhecida em cartório, onde deverão constar os dados dos novos representantes legais.

**§ 3°** No ato do preenchimento do Requerimento Padrão (Anexo III) no campo “requerimento para” deverá ser assinalado a opção “Outros” com a seguinte justificativa: Segunda Via/Mudança de Titularidade.

**Art. 28.** Durante o processo de licenciamento, sendo constatada a incompatibilidade do porte declarado, será exigido do empreendedor a complementação da taxa.

**Art. 29.** Os empreendimentos de piscicultura até 05 ha de lâmina d’água e agroindústrias, enquadrados na Agricultura Familiar (Lei n°11.326/06), que possuam a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou Declaração de Atendimento de Assistência Técnica Rural pela EMATER-RO terão taxa diferenciada, conforme Anexo VI.

**Art. 30.** Os recursos oriundos do pagamento das taxas de que trata esta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA criado pela Lei Municipal nº 627 de 23 de Setembro de 2013.

**CAPÍTULO II**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31.** O estabelecimento do prazo de validade da Autorização e das Licenças Ambientais previstas nesta Lei se dará em caráter discricionário, onde os técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, obrigatoriamente, considerarão o mínimo e o máximo de tempo previsto nesta Lei para cada categoria, e de acordo com a natureza, o porte e o grau de poluição do evento ou da atividade estabelecerão tal prazo.

**Art. 32.** A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, após o requerente atender todas as exigências listadas nos incisos dos artigos correspondentes a cada categoria de licença, terá um prazo de 30 (trinta) dias úteis para emitir as Licenças previstas nesta Lei. Em casos de pendências no processo essa contagem é cessada, sendo retomada após o atendimento das mesmas.

**Art. 33.** A critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo poderá ser exigido posteriormente, a apresentação de outros documentos além daqueles listados nos incisos dos artigos 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 17 desta Lei, de acordo com a especificidade do empreendimento ou para suprir a necessidade de informações complementares.

**Art. 34.** Os documentos a que se referem os artigos 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 17 desta Lei, deverão ser apresentados a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo em 03 (três) vias, sendo que 02 (duas) vias ficam no órgão ambiental e a outra será o protocolo do requerente.

**Art. 35.** O requerimento da renovação das Licenças Ambientais de Operação e da Licença Ambiental Simplificada, deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença.

**Parágrafo Único -** Ficando a referida licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 36.** Para o licenciamento ambiental, além das taxas legalmente incidentes correrão por conta do empreendedor todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais e acompanhamento da gestão ambiental, tais como: coleta e aquisição de dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração dos estudos, destino dos resíduos sólidos e relatórios ambientais.

**Parágrafo Único -** Os estudos supracitados, quando necessários, devem ser fornecidos em 03 (três) cópias impressas no ato do protocolo do processo.

**Art. 37.** Todos os estudos, cadastros e relatórios ambientais apresentados a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo deverão ser desenvolvidos por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor, os quais serão responsáveis técnicos pelas informações apresentadas, sujeitando-se as sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 38.** O empreendedor deverá constituir contrato formal de prestação de serviço com o responsável técnico pela elaboração, execução e monitoramento das licenças ambientais pleiteadas junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 39.** As atividades ou empreendimentos que gerarem Resíduos Sólidos Perigosos, assim classificados pela Lei Federal Nº 12.305/10, como aqueles que possuem características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, que apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, deverão apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

**Art. 40.** As atividades ou empreendimentos que gerarem resíduos sólidos não perigosos, assim classificados pela Lei Federal Nº 12.305/10, porém com natureza, composição ou volume não equiparados aos resíduos domiciliares coletados pelo Poder Público Municipal, deverão apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo.

**Parágrafo Único -** Os resíduos que se enquadrem nas especificações supracitadas, deverão ser devidamente segregados na fonte geradora e encaminhados para reciclagem.

**Art. 41.** As publicações em jornal previstas nesta Lei, deverão ser individuais, e apresentadas a em página original completa, sem recortes e colagens.

**Art. 42.** Nos casos em que o empreendimento licenciado envolver mais de uma atividade, o porte limite será a soma dos portes limites definidos para cada atividade e o potencial de poluição será o da atividade mais poluidora (mais alto).

**Art. 43.** As obras ou atividades executadas pela Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia estarão isentas das taxas de licenciamento.

**Art. 44**. Aos casos omissos desta Lei aplica-se a Resolução CONAMA nº 237 de 10 de Dezembro de 1997.

**Art. 45.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**OSCIMAR APARECIDO FERREIRA**

Prefeito

**Mensagem de Lei nº 015/2017**

**Projeto de Lei nº 010 de 07 de agosto de 2017.**

A Sua Excelência a Senhorita

**NAIARA SARAIVA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal Campo Novo de Rondônia

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

 Pelo presente encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação dos Nobres Edis, o incluso Projeto de Lei Ordinária N° 010/2017, **Regulamenta os procedimentos de** **Autorização e Licenciamento Ambiental a serem desenvolvidos pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo de Campo Novo de Rondônia, institui taxas para a prestação de serviços ambientais e dá outras providências.**

 Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, e em acordo com a Lei Ordinária Federal n° 4.320/64, remetemos a deliberação plenária, que solicitamos dada à relevância da matéria, apreciação em caráter de urgência.

**OSCIMAR APARECIDO FERREIRA**

Prefeito